



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4163 DE 09 DE MAIO DE 1989.

Altera as alíneas do inciso III do artigo 9º, do Decreto nº 2939, de 20.05.86 que dispõe sobre o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-100 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de suas atribuições que lhe conferem o artigo 70, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 5º da Lei Complementar nº 9, de 30 de outubro de 1985, e ainda

CONSIDERANDO a necessidade de serem mantidos os atuais níveis de incremento da arrecadação dos tributos do Estado;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da criação de mecanismos que vinculem o crescimento da arrecadação e oportunizem a melhoria das condições de trabalho dos Agentes Fiscais de Renda da Secretaria de Estado da Fazenda,

D E C R E T A:

Art. 1º - As alíneas a, b e c do inciso III, do artigo 9º do Decreto nº 2939, de 20 de maio de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - .....

.....

III - .....

a) - Ao Agente Fiscal de Rendas, código TAF - 102, o valor correspondente ao número de pontos obtidos no mês à razão de 0,05 Unidades Padrão Fiscal - UPF por ponto, até o máximo de 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos, podendo os pontos que excederem ao limite máximo estabelecido serem computados nos meses subsequentes e 0,40 por Unidade Padrão Fiscal - UPF de multa arrecadada, em decorrência do ingresso efetivo de receita correspondente à penalidade lançada através de Auto de Infração, que serão computados e pagos na forma a ser disciplinada em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

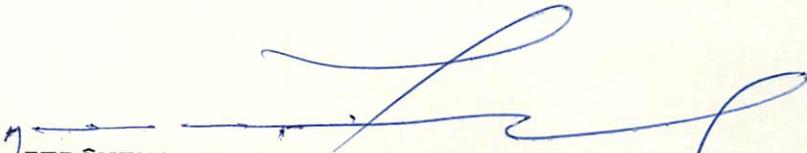
b) - Ao Inspetor Fiscal de Rendas, código TAF - 100, será concedido, independentemente das normas estabelecidas na alínea "a" valor correspondente à média dos pontos obtidos pelos Agentes Fiscais de Renda, código TAF - 102, lotados na Unidade de trabalho em que servir;

c) - Aos servidores referidos nas alíneas "a" e "b", investidos em cargos em comissão na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda e os lotados em órgãos centrais para prestar serviços considerados relevantes para o desempenho da arrecadação, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, aplicar-se-á o disposto na alínea "a".

Art. 2º - Nenhum servidor estadual poderá receber, a qualquer título, remuneração superior a fixada para os Secretários de Estado.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de maio de 1989, 101ª da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador do Estado de Rondônia